Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0001534-66.2026.8.19.0000**

Paciente: Patrícia de Souza
Impetrantes: Dra. Tamara Cristiane Cavalcante e Dra. Daniele Bezerra
Autoridade Coatora: Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Processo originário: 0805343-96.2024.8.19.0001
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS***. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FURTO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRAZO IMPRÓPRIO. PACIENTE INVESTIGADA EM LIBERDADE. **ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor da paciente contra ato do Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital que indeferiu o trancamento do inquérito policial nº 0805343-96.2024.8.19.0001, instaurado para apurar furto de joias no interior da residência da vítima durante a jornada de trabalho da paciente, com notícia de frase posteriormente interpretada como ameaça.

2. Sustenta a defesa a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta imputada e a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo na conclusão das investigações.

3. O Ministério Público, em 02/02/2024, requereu diligências imprescindíveis (oitiva da vítima, identificação e oitiva de outros funcionários, juntada de imagens e "prints" com metadados), reiteradas ao longo do feito, com retornos sem cumprimento integral pela autoridade policial.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se estão presentes, de plano, hipóteses que autorizem o trancamento do inquérito policial pela via do *habeas corpus* e se o alegado excesso de prazo impõe o trancamento, considerando que a

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 24/03/2026 17:05:31
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

paciente está em liberdade e que o prazo do inquérito, nessa hipótese, é impróprio e passível de prorrogação.

III. Razões de decidir

5. O trancamento de inquérito por *habeas corpus* é medida excepcional, reservada a situações teratológicas e evidentes de ausência de justa causa, atipicidade manifesta ou causa extintiva de punibilidade. Não é o caso, pois há elementos informativos mínimos (registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, depoimentos da vítima e de policiais, apreensão e devolução das joias) que justificam a continuidade das investigações e o cumprimento das diligências ministeriais.

6. A alegação defensiva sobre fragilidade probatória demanda incursão aprofundada de provas, incompatível com a via estreita do *writ*, não sendo possível, neste momento, desconstituir a linha investigativa delineada.

7. Quanto ao excesso de prazo, com investigada em liberdade, o prazo do inquérito é impróprio e prorrogável (CPP, art. 10, § 3º), e a mera morosidade, sem demonstração de prejuízo concreto ou de desídia que inviabilize a persecução, não autoriza o trancamento.

IV. Dispositivo

9. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 10, § 3º. CP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, HC 0002409-56.2014.8.19.0001, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Maria Sandra Kayat Direito, j. 02.05.2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº 0001534-66.2026.8.19.0000, em que figura como paciente Patrícia Souza, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada no dia 24 de março de 2026, **por unanimidade de votos, em denegar a ordem**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

A presente ordem de *habeas corpus* foi impetrada em favor de Patrícia de Souza, sob a alegação de que o inquérito policial instaurado para apuração, em tese, da prática do delito de furto carece de justa causa, por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, além de se encontrar maculado por excesso de prazo na condução das investigações.

Para tanto, o impetrante sustenta, em síntese, que a paciente vem sendo submetida a constrangimento ilegal em razão da prolongada duração do procedimento inquisitorial, sem o cumprimento das diligências requisitadas pelo Ministério Público.

Sustenta, ainda, a fragilidade dos elementos informativos coligidos, notadamente no que se refere à suposta prática de furto e à imputação do delito de ameaça.

Diante de tais fundamentos, pugna pelo trancamento do inquérito policial ou, subsidiariamente, pela fixação de prazo para sua conclusão.

Assim, pleiteia, em liminar e no mérito, o trancamento do inquérito policial. (doc. 2)

O *writ* veio instruído com os documentos do anexo 1.

Decisão indeferindo pedido liminar. (doc. 13)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No doc. 26, a Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pela denegação da ordem.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme se depreende dos autos, em 19/01/2024, a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e art. 147, ambos do Código Penal.

Em 21/01/2024, a paciente foi regularmente submetida à audiência de custódia, oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. (id. 97370057)

> *"**Pela MMª Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO**: Inicialmente, cabe ressaltar que não há nada que indique ilegalidade na prisão do custodiado, tratando-se de flagrante formal e perfeito, não havendo que se falar, portanto, em relaxamento da prisão em tela.*
>
> *Sendo assim, passo a analisar o pedido de concessão de liberdade provisória.*
>
> *Compulsando os autos, verifico que a custodiada foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 155, §4º, II e artigo 147, ambos do Código Penal.*
>
> *Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de fumus comissi delicti e periculum libertatis que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante da custodiada na posse da coisa subtraída, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção da indiciada em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que a custodiada, além de ter subtraído, mediante abuso de confiança, os bens da vítima, a ameaçou.

Consta do auto de prisão em flagrante que a vítima começou a perceber que sempre que a custodiada ia trabalhar em sua casa como faxineira, diversos itens sumiam, como material de limpeza, brinquedos de seu filho ano e bens pessoais. Relata que, na data dos fatos, percebeu que algumas de suas joias foram subtraídas, razão pela qual acionou a polícia militar, que em posse das características da custodiada, logrou êxito em detê-la. Informa que, realizada abordagem, foi encontrado no interior da bolsa da custodiada um invólucro plástico contendo um colar de ouro branco com pérolas, uma medalha de ouro branco cravejada com brilhantes, uma aliança de ouro amarelo com a inscrição "Camila" e um anel de ouro amarelo com pingente de coração escrito "Camila" de um lado e Bruno" do outro. Narra que, ao ser presa, a custodiada ameaçou a vítima na frente de todos os policiais, dizendo "NÃO SE ESQUECE QUE EU SEI QUE VOCÊ TEM UM FILHO".

Note-se a gravidade em concreto dos fatos, já que o crime foi cometido mediante abuso de confiança, o que não apenas facilita como garante o sucesso da empreitada criminosa.

Ademais, a custodiada, ao ser presa, ameaçou a vítima, insinuando que faria algo com seu filho, sendo a ameaça perpetrada na frente dos agentes da lei, o que incrementa a periculosidade da sua conduta.

Por fim, não se pode ignorar o elevado valor dos bens subtraídos, sendo certo que a vítima declarou que estava sendo furtada há meses, tudo a demonstrar que a conduta dos autos não se trata de situação isolada, mas sim de verdadeira dedicação à atividade criminosa, fazendo dela seu meio de vida.

Dessa forma, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva da custodiada como medida de garantia da ordem pública, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta da custodiada.

Ademais, justifica-se a constrição cautelar tendo em conta que a vítima deve ser protegida de possível influência ou ameaça dos custodiados, de maneira que possam prestar suas declarações em juízo de forma isenta e sem qualquer receio. No caso concreto tal questão torna-se ainda mais relevante, tendo em conta que a custodiada não apenas tem ciência do local onde a vítima reside, como a ameaçou quando de sua prisão, razão pela qual a decretação da prisão preventiva também se apresenta conveniente à instrução criminal.

Em relação ao Princípio da Homogeneidade, tal incidência depende de análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Nesse sentido, compete ao juiz natural analisar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que será formulada, de forma que possa avaliar, com a dilação probatória, as circunstâncias do crime para mensurar a reprimenda.

A primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afasta qualquer dos requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

ASSINADO DIGITALMENTE

Finalmente, o crime imputado à custodiada enquadra-se no disposto no art. 313, I CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE PATRICIA DE SOUZA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 08 (oito) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal. "

Em 23/01/2024, a defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva. (id. 97867116)

Manifestação do Ministério Público datada de 02/02/2026, posicionando-se favoravelmente à revogação da prisão preventiva da paciente. (id. 99906754)

Na data de 05/02/2024, foi proferida decisão concedendo a liberdade provisória, mediante cumprimento de medidas cautelares (id. 100109375):

"I) Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa da indiciada PATRICIA DE SOUZA, pelos motivos explicitados na petição id. 97867116.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Instado, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao pleito libertário, com aplicação de medidas substitutivas, e pede o retorno dos autos à delegacia de origem para cumprimento de diligências necessárias para a formação da opinio delicti, conforme parecer id. 99906745.

Com efeito, verifica-se que à indiciada está sendo imputada a prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso II, do CP.
Ante o princípio constitucional da não-culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos.

In casu, considerando a FAC anexada aos autos, id. 97364518, verifica-se que a indiciada não possui outros assinalamentos de antecedentes criminais, demonstrando, a princípio, não ser de alta periculosidade.

Ademais, em caso de eventual condenação a indiciada faria jus, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade eventualmente aplicada, assim como a regime prisional menos severo do que aquele equivalente à clausura integral da segregação provisória.

Posto isso, em atenção aos princípios da necessidade e da proporcionalidade da prisão cautelar, com fulcro no artigo 321, do CPP, ***DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA à indiciada PATRICIA DE SOUZA****, condicionada aos seguintes termos, previstos no artigo 319, incisos I, III e IV do CPP:*

1) Comparecimento mensal em Juízo, entre os dias 01 e 10, bem como a todos os atos do processo, sempre que regularmente intimado, devendo informar ao Juízo eventual mudança de endereço.
2) Proibição de aproximação da vítima e de sua residência, mantendo-se uma distância mínima de 300 m (trezentos metros).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

> ***3) Proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 10 dias, sem prévia autorização judicial.***
> *Expeça-se alvará de soltura e o respectivo termo de compromisso, devendo a indiciada ser advertida de que deverá comparecer a todos os atos processuais vindouros, ciente desde já que a não localização no endereço especificado acarretará na imediata repristinação do decreto prisional.*
>
> *Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.*
>
> *II) Após, baixem os autos à delegacia de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, id. 99906745, pelo prazo de 30 dias. Atenda-se.*
>
> *III) Sem prejuízo, anote-se onde couber a representação processual da indiciada, observando-se a procuração id. 99737651."*

Reiteração do Parquet sobre pedido de baixa dos autos da 15ª DP, datado de 18/06/2024. (id. 125573405)

Decisão proferida em 15/07/2024, determinando a baixa dos autos, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento das diligências requeridas pelo Parquet. (id. 130915050)

Em 13/08/2024, foi realizada a baixa dos autos, mas retornaram sem que as diligências cumpridas.

Na data de 07/06/2025, o Ministério Público solicitou novamente a baixa dos autos para realização das diligências. (id. 199060632)

Foi proferida decisão datada de 27/06/2025, determinando que o Delegado de Polícia da 15ª DP, preste informações do prazo de 10 dias. (id. 204256507)

Em 24/09/2025, a autoridade policial juntou nos autos termos de declaração e informação sobre a investigação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pedido de trancamento do inquérito policial juntado pela defesa na data de 26/09/2025. (id. 229607705)

Manifestação do Ministério Público datado de 15/10/2025, posicionando-se de forma contrária ao pleito defensivo. (id. 234878308)

Na decisão de 22/10/2025, o pedido de trancamento do inquérito policial foi indeferido (id. 236347687) *In Verbis:*

> *"Trata-se de pedido formulado pela defesa técnica da investigada, visando o trancamento do presente inquérito policial, sob alegação de ausência de justa causa para a persecução penal.*
>
> *O Ministério Público, em manifestação id. 234878308, opinou pelo indeferimento do pleito defensivo, destacando que o inquérito policial constitui instrumento legítimo de investigação preliminar, destinado à apuração de indícios de autoria e materialidade delitiva, com vistas à formação da opinio delicti e eventual oferecimento de denúncia.*
>
> *Verifica-se que as diligências requeridas são imprescindíveis para a completa elucidação dos fatos, não havendo, até o momento, elementos que evidenciem a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, fundamentos que, se presentes, poderiam justificar o trancamento da investigação.*
> *A defesa não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, qualquer das hipóteses acima descritas, limitando-se a alegar a não realização das diligências formuladas, sem qualquer respaldo probatório.*
>
> ***Ante o exposto, indefiro o pedido de trancamento do inquérito policial.***
>
> *Retornem os autos à Delegacia de Origem, para que sejam cumpridas as diligências formuladas pelo Ministério Público em id. 99906745, no prazo de 30 dias.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Intime-se pessoalmente a autoridade policial, para que cumpra as diligências requeridas, sob pena de crime de desobediência.

Cumpra-se. Intimem-se."

Inconformada com a decisão proferida pelo juízo de origem, que indeferiu o pedido de trancamento do inquérito, a defesa impetrou o presente *writ*, sustentando, em síntese, a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta imputada e a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo na conclusão das investigações.

Não há que se falar em acolhimento da pretensão deduzida.

De início, cumpre ressaltar que o trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcionalíssima, somente admitida quando, de plano, se verifica a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não se evidencia na hipótese dos autos.

À colação:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO ADEQUADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBSERVADAS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AOS TIPOS PENAIS. JUSTA CAUSA E TIPICIDADE DA CONDUTA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA.IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM NA DECISÃO QUE REAVALIA A PRISÃO PREVENTIVA. VALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.2. Da análise da inicial acusatória, verifica-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a descrição de fato típico, ilícito e culpável, restando claro da peça acusatória que o agravante e demais denunciados "promoveram, constituíram, financiaram e integraram ou ainda integram, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que formalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de tráfico de substâncias entorpecentes, associação para o tráfico e homicídios, através de união, junção e agrupamento entre eles, sob o comando de Mariano Coroa". Diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta do recorrente aos tipos penais descritos na denúncia, justifica-se o prosseguimento da persecução criminal.3. Ademais, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.4. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.5. Hipótese em que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, uma vez que o agravante é apontado como integrante de organização criminosa de alta periculosidade, atuante no município de São Caetano e voltada para a prática de delitos tais quais tráfico de drogas, homicídios, porte ilegal de arma de fogo e desmanche de veículos.6. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. A propósito, destaca-se que, na hipótese, há indícios suficientes de autoria, consubstanciados, sobretudo, nos depoimentos prestados por corréus, delatando a participação do ora agravante no grupo criminoso.7. É válida a decisão do Juiz de primeiro grau que se remete ao decreto preventivo anterior para considerar que permanecem hígidos os fundamentos que levaram à decretação da medida, sendo a fundamentação per relationem amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte.8. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *relaxamento da segregação cautelar do acusado.9. Na hipótese, não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a complexidade do feito, que apura a estrutura de organização criminosa de alto vulto, contando o processo com 14 réus, com procuradores diferentes, tendo sido necessária a análise de pluralidade de pedidos de revogação da prisão preventiva, bem como a realização de citação por edital. Ademais, conforme pontuou o Tribunal de origem, é notório que a suspensão dos atos processuais em decorrência da pandemia de covid-19 acarretou dificuldades na condução dos autos, decorrentes de motivo de força maior. 10. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC 157005/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, publicado em 02/03/2022) – grifos nossos.*

No caso concreto, diversamente do que sustenta a defesa, há elementos informativos mínimos aptos a justificar a continuidade da investigação, notadamente a apreensão das joias em poder da paciente, reconhecidas pela vítima, além do registro de ocorrência, do auto de prisão em flagrante e das declarações colhidas em sede policial, o que afasta, de plano, a alegada ausência de justa causa.

A tese defensiva, ao sustentar a insuficiência de elementos informativos, demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência manifestamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória nem análise exauriente de provas.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido:

> *"A estreita via do habeas corpus não admite o exame do conjunto fático-probatório dos autos, não sendo, por isso, o caso de perquirir-se acerca da materialidade e autoria delitiva imputada ao Paciente e de sua alegação de inocência. (HC 215.954/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012)."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No que tange à alegação de atipicidade da conduta, verifica-se que a narrativa constante dos autos, em juízo de cognição sumária, revela, em tese, a subsunção dos fatos ao tipo penal de furto, mostrando-se prematuro o afastamento da tipicidade sem o necessário aprofundamento das investigações.

Cumpre destacar que o trancamento do inquérito policial sob o fundamento de atipicidade exige que esta se apresente de forma clara, inequívoca e manifesta, de modo a prescindir de qualquer incursão no conjunto fático-probatório, o que não se verifica na hipótese.

Ao revés, a controvérsia delineada nos autos evidencia a necessidade de regular prosseguimento das diligências, a fim de que sejam devidamente esclarecidas as circunstâncias do fato e possibilitada a formação segura da *opinio delicti.*

Ademais, o acolhimento da tese defensiva neste momento implicaria indevida antecipação do juízo de mérito, em manifesta supressão da fase investigatória, o que não se coaduna com a natureza e os limites da via estreita do *writ*.

Quanto à alegação de excesso de prazo, igualmente não se verifica constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

O reconhecimento de eventual violação à duração razoável do inquérito não decorre de mera análise aritmética dos prazos previstos na legislação, os quais possuem natureza imprópria quando a investigada se encontra em liberdade, admitindo-se, portanto, sua dilação diante das peculiaridades do caso concreto.

Na hipótese, embora a defesa sustente a existência de demora na realização das diligências requisitadas pelo Ministério Público, verifica-se que tais providências foram determinadas justamente com o objetivo de viabilizar o adequado esclarecimento dos fatos, não sendo possível concluir, de plano, pela ocorrência de desídia estatal ou paralisação injustificada do feito.

O excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal deve ser aferido à luz do princípio da razoabilidade, considerando-se a necessidade de

aprofundamento das investigações, a natureza das diligências pendentes e a inexistência de restrição à liberdade de locomoção da paciente, circunstâncias que, no caso, afastam a alegada ilegalidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

> *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. ACUSADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A defesa não juntou aos autos a íntegra do acórdão que determinou a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, documento necessário à análise da alegação de ausência dos requisitos do monitoramento eletrônico. Portanto, inviável o exame do referido pleito. 2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. 3. Consoante disposto na decisão impugnada, trata-se de processo complexo, que apura crimes tributários e organização criminosa, no bojo da Operação "Gaia", o que demanda a realização de várias diligências e justifica certa dilatação do tempo necessário para a conclusão do inquérito e para eventual julgamento da ação penal. 4. Não evidenciada mora estatal em inquérito em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do feito, ou de desídia do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 5. Verifica-se que o mandado de prisão preventiva do agravante foi revogado e que o investigado está solto, de modo que o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade do caso, de acordo com um juízo da razoabilidade. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 193.353/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.) (grifo nosso).*

A propósito do tema colhe-se o seguinte julgado:

> *"A teor da jurisprudência desta Corte, os prazos para a finalização do inquérito são impróprios e devem ser sopesados conforme a complexidade dos fatos e as demais circunstâncias que explicariam a dilatação das investigações". (HC 867166 / SC, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DATA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DO JULGAMENTO 06/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 19/02/2024). (grifo nosso)

.

Não se evidencia, portanto, *mora* estatal qualificada apta a caracterizar constrangimento ilegal.

Ademais, a ausência de elementos suficientes, neste momento, para o oferecimento da denúncia não se confunde com a inexistência de justa causa para investigar. Ao contrário, a própria requisição de diligências complementares demonstra a necessidade de aprofundamento das apurações, não sendo possível concluir, de plano, pela inviabilidade da persecução penal.

Por fim, as alegações defensivas relacionadas à suposta fragilidade da imputação do crime de ameaça e à versão apresentada pela paciente, trata-se, igualmente, de matéria que demanda análise aprofundada do contexto fático, não sendo possível, nesta via, infirmar os elementos informativos já colhidos.

De todo o exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Ellis Hermydio Figueira Junior, e voto pela **denegação da ordem, na** forma da fundamentação retro.

Des. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO

RELATORA